



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.261 - DF (2012/0111601-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARDIORAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - LEI N. 11.697/2008. APLICAÇÃO RESTRITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. STATUS DE LEI LOCAL. DESNECESSIDADE DA MISSÃO UNIFORMIZADORA DESTA CORTE SUPERIOR. CARÁTER DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, muito embora seja formalmente lei federal, editada pelo Poder Legislativo da União, possui conteúdo normativo com *status* de lei local, pois regula matérias próprias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, circunstância esta que afasta a necessidade da missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0111601-2

AgRg no
AREsp 184.261 / DF

Números Origem: 20110020000732 20110020000732AGS 732020118070000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIORAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADO : TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARDIORAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADO : TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.261 - DF (2012/0111601-2)

AGRAVANTE : CARDIORAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADO : TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CARDIORAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) ausência da alegada ofensa aos artigos 458, I, e 535, do CPC, pois o Tribunal local examinou de forma exauriente os pontos necessários à solução da lide, assim como apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, mercê de o órgão julgador não estar obrigado a examinar a controvérsia à luz dos preceitos legais que a parte entende aplicáveis; b) a matéria relativa ao artigo 473 do Código Civil não foi debatida no aresto impugnado, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF; c) contraditar a conclusão da Turma Julgadora acerca do regular cumprimento da diligência de comunicar ao juízo da causa a interposição do agravo de instrumento" implicaria no reexame dos fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; e d) os fundamentos que levaram à cassação dos efeitos da antecipação da tutela não podem ser revistos em sede de recurso especial, pois esbarram no enunciado n. 7 da súmula desta Corte.

Nas razões recursais, aduz a agravante que o exame da suscitada intempestividade do agravo de instrumento não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Aponta que o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro é "feriado forense" no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que, à luz do disposto no parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, a contagem de prazos no plantão é ininterrupta.

Assim, sustenta que, tendo sido interposto o agravo de instrumento em 30/12/2010 (quinta-feira), é extemporânea a comunicação da interposição do agravo efetivada no dia 3/1/2011 (segunda-feira), descumprindo o prazo previsto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.261 - DF (2012/0111601-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARDIORAD DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
ADVOGADO : TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - LEI N. 11.697/2008. APLICAÇÃO RESTRITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. STATUS DE LEI LOCAL. DESNECESSIDADE DA MISSÃO UNIFORMIZADORA DESTA CORTE SUPERIOR. CARÁTER DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, muito embora seja formalmente lei federal, editada pelo Poder Legislativo da União, possui conteúdo normativo com *status* de lei local, pois regula matérias próprias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, circunstância esta que afasta a necessidade da missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Não obstante o exame da alegada intempestividade do agravo de instrumento prescinda do reexame das provas carreadas aos autos, impende considerar que a agravante fundamenta a suas razões recursais na negativa de vigência a dispositivos da Lei n. 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Porém, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, muito embora seja formalmente lei federal, editada pelo Poder Legislativo da União, possui conteúdo normativo com *status* de lei local, pois regula matérias próprias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, circunstância que afasta a necessidade da missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa sorte, a análise da insurgência esbarra no óbice contido na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A análise da ofensa à Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal não pode ser feita na via estreita do recurso especial, por se tratar de lei local, a despeito de ter sido editada pelo Congresso Nacional. Incidência, destarte, da inteligência do enunciado nº 280 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.308/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATO DE DIRETORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ELETRONORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. LEI 8.185/91. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DE CARÁTER LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Apesar da natureza federal da Lei 8.185/91, não há olvidar a essência de norma local, por regular matéria atinente à Organização Judiciária do Distrito Federal, de forma a atrair a incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.170.369/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LEI FEDERAL N. 8.185/91. STATUS DE LEI LOCAL. INAPLICABILIDADE. RECESSO NÃO COMPROVADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC 45. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da lei adjetiva civil.

II. Com a entrada em vigor da EC 45, o recesso forense nos Tribunais de segundo grau foi abolido, devendo a eventual paralisação das atividades ser comprovada por documento juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

III. A lei federal que regula o recesso forense no âmbito do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem possui status de lei local, devendo ser alegada pela parte recorrente no momento da interposição do apelo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 864.535/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 25/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.212.368/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEIS NºS 7.479/86 E 8.255/91. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. As Leis nºs 7.479/86 e 8.255/91, muito embora sejam formalmente federais, ao regular disposições relativas ao Distrito Federal adquirem status de lei local, cuja análise é inviabilizada nesta instância pela orientação firmada na Súmula 280/STF.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 831.667/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA O BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA PARCIAL. LEI LOCAL.

(...)

III. Não compete ao STJ a interpretação de lei local, caso do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 418.663/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2007, DJ 12/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI FEDERAL COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar da Lei n. 7.289/84 ser federal em sua forma, divisa-se em seu conteúdo natureza de lei materialmente local, por regular relações jurídicas próprias do Distrito Federal, prescindindo, deste modo, da missão uniformizadora incumbida a esta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 520.575/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2005, DJ 4/4/2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.